



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913242/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.892 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente JETON CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 176):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - Dcomp nº 24596.64904.090804.1.3.04-5654, de fls. 07/11, apresentada por meio eletrônico em 09/08/2004, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original total de R\$4.985,47, decorrente de pagamento a maior ou indevido do imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ - cód. 2089, referente ao 3º trimestre de 2002, efetuado através de Darf recolhido em 31/10/2002.

2. Utilizando parte do valor do crédito que alega possuir, a interessada busca extinguir por compensação os débitos da contribuição para o Pis/Pasep de julho de 2004, no valor principal de R\$529,52, e da Cofins de julho/2004, no valor principal de R\$2.443,94, discriminados à fl. 10.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat/RJ proferiu o Despacho Decisório de fl. 12, o qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado para quitar o débito do IRPJ (cód. 2089) do período de apuração do terceiro trimestre de 2004. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança dos débitos arrolados na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 13/14, na qual alega, em síntese, o seguinte:

Que conforme as informações da DIPJ/2003, ano-calendário de 2002, entregue em 06/11/2003, no 3º trimestre de 2002 foi apurado um saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$4.826,39 (Quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), sendo que, por equívoco, em 30/10/2002 recolheu aos cofres públicos o valor de R\$24.845,89 (Vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para o período de apuração em questão, fato que gerou o crédito de imposto referente ao pagamento indevido a maior de R\$ 20.019,50, passível de compensação;

Que apesar da existência do crédito utilizado na compensação, constatou a existência de erro material na elaboração da DCTF do 3º trimestre de 2002, o

que pode ter dificultado para o sistema da Receita Federal reconhecer o crédito compensado. Contudo, conforme faz prova DCTF retificadora entregue em 12/09/2008, cuja cópia segue em anexo à manifestação de inconformidade, já retificou o erro material antes existente, fato que permitirá a Receita Federal reconhecer o crédito existente sem maiores dificuldades.

4.3. Que requer a reconsideração do despacho decisório, com a homologação da compensação.

O processo foi objeto de julgamento pela 5ª Turma desta Delegacia de Julgamento, em sessão realizada no dia 18/12/2009, ocasião em que se proferiu o Acórdão n.º 12-27.861, de fls. 94/98, onde, por maioria de votos, se decidiu não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade, por se entender que a mesma teria sido apresentada intempestivamente. Restou vencido o relator, que entendeu tempestiva a manifestação de inconformidade e encaminhou seu voto pela não homologação da compensação.

A interessada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf através da petição de fls. 103/105, na qual, em síntese, repete os argumentos relacionados à existência do direito creditório e ao erro material cometido no preenchimento da DCTF correspondente ao 3º trimestre de 2002, já trazidos na manifestação de inconformidade. Para confirmar tais argumentos junta cópia das folhas 001, 097 e 145 do Livro Razão relativo ao ano de 2002. Além disso, alega que a manifestação de inconformidade é tempestiva, argumentando que não é possível identificar pelo AR a data exata do recebimento do Despacho Decisório, razão que por si só já seria suficiente para considerar tempestiva a Manifestação de Inconformidade, sob pena de ter violado os princípios constitucionais de Ampla Defesa e Devido Processo Legal. Pede, por fim, a anulação da decisão da 5ª Turma da DRJ/RJOI que entendeu como intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada; e que em não sendo este o entendimento do Carf, que seja dado provimento ao Recurso e que se mande homologar a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 24596.64904.090804.1.3.045654.

O feito foi a julgamento pelo Carf, que proferiu o Acórdão n.º 3101-00.604, cuja cópia consta às fls. 161/164, o qual, em síntese, entendeu tempestiva a manifestação de inconformidade e decidiu por anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para enfrentamento das razões da manifestação de inconformidade.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 12.50.913 (e-fl. 175), sob o argumento de que a recorrente não teria demonstrado por qualquer outro documento o alegado erro no preenchimento da DCTF original. O Livro Diário juntado aos autos, estariam corroborando o valor do débito originalmente declarado:

“Neste sentido, a retificação da DCTF alterando o valor do débito do IRPJ do 3º trim/2002 depende da comprovação de eventual erro cometido. Salvo a alegação da interessada de que o valor correto do débito do IRPJ do

3º trim/2002 já constava na DIPJ/2003 original, não é apresentado na manifestação de inconformidade qualquer outro elemento de prova que corrobore alegação de que o débito teria sido confessado a maior na DCTF original. Nem mesmo a cópia do livro Razão, que a interessada juntou aos autos às fls. 154/156, entre os documentos que acompanham o Recurso Voluntário, consegue provar o alegado erro, eis que ali consta que o valor a recolher do IRPJ é de R\$24.845,89.

12. Portanto, a retificação da DCTF promovida através da mera apresentação de declaração retificadora, sem a comprovação documental do erro anteriormente cometido, não tem o condão de, de pronto, alterar o débito anteriormente informado e, conseqüentemente, fazer surgir crédito para ser utilizado em compensação.

13. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que não há elementos suficientes para concluir que o pagamento arrolado como crédito é maior que o devido, devendo, por isso, ser mantido o que foi decidido através do Despacho Decisório de fl. 07 e, conseqüentemente, ser considerada não homologada a compensação.”

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 186/188), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Apresenta na e-fls. 188 um quadro resumo do que intender ser o seu crédito (decorrente de pagamento a maior):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2002	2089	R\$ 24.845,89	30/10/2002

Também na referida PER/DCOMP, a aqui recorrente informou os seguintes débitos que deveriam ser quitados com a compensação:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR DO PRINCIPAL
Julho/2004	13/08/2004	8109	R\$ 529,52
Julho/2004	13/08/2004	2172	R\$ 2.443,94

Alega que o indébito tributário decorreu de erro no recolhimento do DARF, seguido de novo erro no preenchimento da DCTF original, com o mesmo valor do DARF recolhido (R\$ 24.845,89).

Afirma que a DCTF retificadora (e-fls. 50/61) corrige o erro cometido e que a DIPJ e cópias do Livro Diário demonstrariam o crédito pretendido:

“Contudo, conforme faz prova DCTF retificadora entregue em 12/09/2008, cuja cópia segue em anexo (DOC-04), a contribuinte já retificou o erro material antes existente, fato que permitirá a Receita Federal reconhecer o crédito existente sem maiores dificuldades.

Como se não bastasse a DIPJ 2003, ano calendário 2002, entregue em 06/11/2003 foi seja, em data anterior a data do pedido de compensação entreguei para comprovar o erro material que gerou não isualização do crédito da Contribuinte por parte da Receita Federal, afim de não deixar margem a qualquer dúvida a esse E. Conselho da existência do crédito da contribuinte apresentamos neste ato cópia das folhas 001, 097 e 145 do Livro Razão da empresa relativa ao ano de 2002 (DOC-05).”

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, com a consequente homologação das compensações vinculadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 03/06/2013 conforme e-fls. 183;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 11/06/2013 conforme e-fls. 186.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo não assistir razão à recorrente, como abaixo demonstrarei.

Argumenta a recorrente que o indébito descrito no PER/DCOMP 24596.64904.090804.1.3.04 -5654 de e-fls. 08 e objeto de despacho decisório de e-fls. 12, decorreria de dois equívocos.

O primeiro equívoco seria o próprio recolhimento no valor de R\$ 24.845,89, pois afirma que deveria ter recolhido o valor de R\$ 4.826,39.

O segundo fato que afirma ter se equivocado foi na declaração do débito em DCTF, mas alega que a retificação da DCTF teria corrigido este erro.

A recorrente argumenta que os documentos juntados nos presentes autos demonstrariam a existência do indébito. Seriam eles: a DCTF retificadora, a DIPJ (transmitida antes da PER/DCOMP) e cópia do Livro Razão.

Da DCTF retificadora

A DCTF retificadora (e-fls. 52) que reduziu o débito de IRPJ do 3º trimestre de 2002 para R\$ 4.634,08 não se constitui em prova da ocorrência do indébito. Como se percebe pelas cópias declaração nas e-fls. 50/61; e-fls.142/153, bem como nas e-fls. 225/236, essa DCTF retificadora não foi transmitida. Percebe-se que não há nenhuma chancela que comprove que a declaração foi recepcionada pelos sistemas da RFB.

Mas ainda que tivesse sido recepcionada pelos computadores da RFB, e dentro do prazo regulamentar, e até mesmo antes da transmissão da PER/DCOMP, a retificação da DCTF (que de fato não ocorreu) não é prova do pagamento indevido ou a maior. Ocorre pagamento a maior quando o recolhimento é superior ao valor devido do tributo. Seria necessário que a recorrente demonstrasse que o valor devido do tributo é diferente daquele declarado na DCTF original.

O despacho de e-fls. 12 demonstra que o débito de IRPJ do 3º trimestre de 2002 está declarado em DCTF (original) no valor de R\$ 24.845,89. Como a DCTF possui valor de instrumento de confissão de dívida, deveria a recorrente, por meio de provas documentais hábeis e idôneas, comprovar o alegado erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar o tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

Portanto, visto que não foi demonstrado que o débito de IRPJ é diverso do declarado em DCTF, considera-se devido no valor de R\$ 24.848,89.

Do Livro Diário

Conforme bem observou o relator do Acórdão recorrido, a cópia de folhas do Livro Diário (e-fls. 237/239) somente comprova que o débito de IRPJ aqui tratado é de fato R\$ 24.845,89. Não é nenhum registro de apuração do IRPJ no valor de R\$ 4.634,08.

Da DIPJ

A DIPJ de e-fls. 194 de fato apresenta como montante devido de IRPJ o valor de R\$ 4.634,08.

Ocorre que a DIPJ é uma declaração com a qual o contribuinte pessoa jurídica declara o resultado da apuração do IRPJ realizado nos registros contábeis da empresa. A DIPJ não é a apuração do IRPJ mas a declaração desta apuração, que ocorreu e deve estar demonstrada nos registros e demonstrações contábeis de qualquer empresa.

A DIPJ não é documento de confissão de dívida, o que está pacificado no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, a DIPJ não isenta a recorrente do dever de apresentar a escrituração contábil e fiscal.

Pelos documentos juntados, o que se conclui é que é a DIPJ o documento transmitido com erro, pois a DCTF, o DARF e o Livro Diário (registro contábil, portanto) apresentam um mesmo valor: R\$ 24.845,89, enquanto que a DIPJ apresenta um débito bem menor.

Cabe ao transmitente do Per/Dcomp o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. Cabe à autoridade administrativa a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Diante de todo o exposto, permanece incólume a declaração de débito declarada na DCTF original, restando não demonstrado a existência de pagamento a maior, visto que a DCTF original e a cópia juntada do Livro Diário não dão suporte a alegação de indébito tributário.

DISPOSITIVO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte

É como voto

Rafael Zedral - relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-000.892 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.913242/2008-50